



NOTA PÚBLICA DE REPÚDIO À REALIZAÇÃO DA 5ª CONFERÊNCIA NACIONAL DE DIREITOS DA PESSOA IDOSA

A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Idosos – AMPID, que tem como um de seus objetivos o respeito absoluto e incondicional aos valores políticos e jurídicos de um Estado Democrático de Direito, vem a público manifestar-se **CONTRA** a REALIZAÇÃO DA 5ª CONFERÊNCIA NACIONAL DE DIREITOS DA PESSOA IDOSA, que está agendada no formato virtual em duas etapas, sendo a primeira as Etapas Regionais: Região Centro Oeste: dias 27, 28 e 29 do mês de julho de 2021; Região Norte: dias 2, 3 e 4 do mês de agosto de 2021; Região Nordeste: dias 9, 10 e 11 do mês de agosto de 2021; Região Sul: dias 18, 19 e 20 do mês de agosto de 2021; e Região Sudeste: dias 23, 24 e 25 do mês de agosto de 2021, e a segunda Etapa Nacional: dias 29 e 30 do mês de setembro de 2021 e 1º de outubro de 2021 (art.2º da RESOLUÇÃO Nº 56, DE 19 DE MAIO DE 2021)¹.

1. A AMPID tomou conhecimento da realização da 5ª CONFERÊNCIA NACIONAL DE DIREITOS DA PESSOA IDOSA, NA FORMA VIRTUAL nas etapas e datas referidas pela publicação no Diário Oficial da União do último dia 25 de maio do corrente ano, RESOLUÇÃO Nº 56, DE 19 DE MAIO DE 2021, emanada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDI).

2. Ocorre que o atual Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDI) padece em sua formação e estruturação do vício insanável da

¹ Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-56-de-19-de-maio-de-2021-321789417> acessado em 29.06.2021



INCONSTITUCIONALIDADE, como já manifestado em 03 (três) Notas Públicas da AMPID anteriormente publicadas²

3. O Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, além de extinguir Conselhos de Direitos, entre os quais, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, cassou, de forma arbitrária, e destituiu o colegiado eleito democraticamente para a gestão do Biênio 2018-2020. Em continuidade delitiva, o Decreto nº 9.893/19, reduziu o número de conselheiros, passando de 28 (vinte e oito) para 06 (seis). Na parte governamental todos são ligados a uma única pasta que é o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos – MMFDH (artigo 3º), o que impede a participação de ministérios relevantes na promoção dos direitos da pessoa idosa.

4. Em relação às instituições representativas da sociedade civil, os conselheiros foram reduzidos ao número de 03 (três), suprimindo-se, ainda, a possibilidade de um deles assumir **a presidência do Conselho, já que esta, em total afronta ao princípio da paridade e da igualdade, cabe, agora, exclusivamente ao Secretário Nacional de Promoção e Defesa dos**

² AMPID divulga Nota de Repúdio contra o Decreto 9.759, de 11 de abril de 2019, que extingue Conselhos de Direitos (13.04.2019). Disponível em <http://ampid.org.br/site2020/ampid-divulga-nota-de-repudio-contra-o-decreto-9-759-de-11-de-abril-de-2019-que-extingue-conselhos-de-direitos/> acessado em 29.06.2021

Manifesto da AMPID sobre o edital nº 01/19, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos – MMFDH (19.07.2019). Disponível em <https://ampid.org.br/site2020/manifesto-da-ampid-sobre-o-edital-no-01-19-do-ministerio-da-mulher-da-familia-e-dos-direitos-humanos-mmfdh/> acessado em 29.06.2021.

Em Nota, AMPID manifesta apoio à OAB sobre sua retirada do processo seletivo do Conselho Nacional do Idoso. Disponível em <https://ampid.org.br/site2020/em-nota-ampid-manifesta-apoio-a-oab-sobre-sua-retirada-do-processo-seletivo-do-conselho-nacional-do-idoso/> acessado em 29.06.2021.



Direitos da Pessoa Idosa que, em um conselho com reduzido número de conselheiros, terá direito a voto de qualidade (§ 4º, do artigo 6º do Decreto nº 9.759/2019).

5. Apesar da recente edição do **Decreto nº 10.643**, de 3 março de 2021³ ter aumentado o número de conselheiros para 12 (doze), 6 (seis) representantes do Governo e 6 (seis) representantes da sociedade civil, **está mantido o vício da inconstitucionalidade**, pois a presidência do CNDI será sempre ocupada pelo Secretário Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, e nunca pela sociedade civil que, no máximo, poderá ocupar a vice-presidência, ocasionado a **total falta de autonomia do conselho**.

6. O atual Governo Federal descumpre a Constituição da República ao **não reconhecer o Controle Social** das Políticas Públicas e **ao impedir a participação social**.

7. Como explicar aos milhares de conselheiros deste País, estaduais e municipais, aos militantes da causa da pessoa idosa, às associações, às pessoas idosas, que a sociedade civil jamais poderá presidir o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Idosas? Imaginem se esse modelo é replicado nos Estados e Municípios? A sociedade civil também não poderá ocupar as presidências dos Conselhos Estaduais e Municipais de Direitos!

8. A realização da 5ª Conferência conduzida pelo atual CNDI é ilegítima e trará irreparáveis prejuízos aos direitos das pessoas idosas que hoje sofrem pela

³ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10643.htm acessado em 29.06.2021.



inconsistência das políticas públicas em meio à tragédia da pandemia de COVID-19, da exclusão social.

8. Como realizar a 5ª Conferência virtualmente se de antemão conhecemos as dificuldades de acesso à rede mundial de computadores? A pandemia do coronavírus Covid19 revelou a exclusão digital de milhares de pessoas idosas. Essa falta de acesso ou acesso precário impedirá a participação de milhares de pessoas idosas, o que já foi alertado pelo movimento social.

9. Ressalte-se o vício insanável da inconstitucionalidade do Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019 que já está sob o crivo e análise do CONGRESSO NACIONAL e do JUDICIÁRIO brasileiro. O Projeto de Decreto Legislativo nº 454/2019⁴, de autoria do Deputado Federal Chico D'Angelo, **susta o Decreto nº 9.893, de 27 de junho de 2019**, que dispõe sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, já tendo recebido parecer pela aprovação pela Relatora, Deputada Lídice da Mata na Comissão dos Direitos das Pessoas Idosas da Câmara dos Deputados (CIDOSO), e aguarda Parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

10. Tramita no Supremo Tribunal Federal (STF) a AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI 6121 MC/DF)⁵, já com a concessão de medida liminar suspendendo em parte os efeitos do Decreto nº 9.893, de 27 de junho de 2019, resguardando os conselhos criados por lei:

*PROCESSO OBJETIVO – CONTROLE DE
CONSTITUCIONALIDADE – LIMINAR – DEFERIMENTO
PARCIAL. Surgindo a plausibilidade jurídica parcial da pretensão*

⁴ Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2210715> acessado em 29.06.2021.

⁵ Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341826697&ext=.pdf> acessado em 29.06.2021.



e o risco de manter-se com plena eficácia o quadro normativo atacado, impõe-se o deferimento de medida acauteladora, suspendendo-o. COMPETÊNCIA NORMATIVA – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ÓRGÃOS COLEGIADOS – PREVISÃO LEGAL – EXTINÇÃO – CHANCELA PARLAMENTAR. Considerado o princípio da separação dos poderes, conflita com a Constituição Federal a extinção, por ato unilateralmente editado pelo Chefe do Executivo, de órgãos colegiados que, contando com menção em lei em sentido formal, viabilizem a participação popular na condução das políticas públicas – mesmo quando ausente expressa “indicação de suas competências ou dos membros que o compõem”.

Por todo o exposto, a AMPID **manifesta o seu total repúdio à REALIZAÇÃO DA 5ª CONFERÊNCIA NACIONAL DE DIREITOS DA PESSOA IDOSA**, tal como está proposta na RESOLUÇÃO Nº 56, DE 19 DE MAIO DE 2021.

Brasília, 2 de julho de 2021.

Maria Aparecida Gugel, Presidenta

Alexandre de Oliveira Alcântara, Conselho Técnico- Científico

Iadya Gama Maio, Diretora da Região Nordeste.



**NOTA PÚBLICA DE REPÚDIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.179/2012 E
SUBSTITUTIVOS Nº 3.261/2015 E Nº 10.185/2018 QUE INSTITUEM O
ENSINO DOMICILIAR**

repudia os Projetos de Lei nº 3.179/2012, do Deputado Lincoln Portela (PR-MG), nº 3.261/2015, nº 10.185/2018 e seus substitutivos relatados pela Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, que propõe, dentre outras previsões, acrescentar um parágrafo ao artigo 23 da Lei nº 9.394/1996 (lei de diretrizes e bases da educação nacional - LDB) para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.

A proposta de lei original estava assim gravada:

O art. 23 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 23 [...]

§ 3º É facultado aos sistemas de ensino admitir a educação básica domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica a aprendizagem pelos órgãos próprios desses sistemas, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas pela União e das respectivas normas locais.”

Seguiram-se projetos e substitutivos que acrescentaram outros artigos à LDB e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

Altera a Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, e a



Lei nº 8.069, de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º [...]

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola e, no caso do disposto no art. 23, § 3º, pelo adequado desenvolvimento da aprendizagem do estudante.

Art. 23 [...]

§ 3º É admitida a educação básica domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas pela União e das respectivas normas locais, que contemplarão especialmente:

I – obrigatoriedade de matrícula do estudante em escola regularmente autorizada pelo Poder Público;

II – manutenção de registro oficial das famílias optantes pela educação domiciliar;

III – participação do estudante nos exames realizados nacionalmente e exames do sistema estadual ou sistema municipal de avaliação da educação básica, quando houver;

IV – previsão de inspeção educacional, pelo órgão competente do sistema de ensino, no ambiente em que o estudante estiver recebendo a educação domiciliar;

V – vedação de qualquer espécie de discriminação entre crianças e adolescentes que recebam educação escolar e aquelas educadas domiciliarmente.

Art. 24 [...]

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação, ressalvado o disposto no § 3º do art. 23 desta lei;

[...]



Art. 31 [...]

IV – controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas, ressalvado o disposto no § 3º do art. 23 desta lei;

Art. 32 [...]

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais e ressalvado o disposto no § 3º do art. 23 desta lei.” (NR).

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar

com a seguinte alteração:

“Art. 129 [...]

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar, de acordo com o regime de estudos, se presencial ou domiciliar;” (NR)

1. As propostas confrontam-se com a Constituição da República, A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e decisão do Supremo Tribunal Federal.

A educação é um direito social a ser garantido pelo Estado (artigo 6º da Constituição da República), pois é direito de todos e dever do Estado e da família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. É o que consta do artigo 205.

A responsabilidade da família para o exercício desse direito à educação, no entanto, é compartilhada com o dever do Estado. Esse papel nunca será exercido em situação de exclusividade.

Observe-se que o artigo 206 a Constituição da República ao tratar dos princípios do ensino, coloca em primeiro lugar a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.



Mais adiante, conforme estabelecido no artigo 227, a Constituição da República, observada a prioridade absoluta para os vários direitos das crianças e adolescentes, admite que a responsabilidade de garantir o acesso à educação também é compartilhada pelos pais.

Esse comando constitucional foi incorporado no artigo 6º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que dispõe ser dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

O Supremo Tribunal Federal afirmou expressamente no julgamento do Recurso Extraordinário RE 888.815/RS, julgado em 12/9/2018, relator ministro Roberto Barroso e redator do acórdão ministro Alexandre Moraes.

CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar.

2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos.



3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de *unschooling* radical (desescolarização radical), *unschooling* moderado (desescolarização moderada) e *homeschooling* puro, em qualquer de suas variações.

4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227).

5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”.

2. O ensino domiciliar generalizado, como se percebe, não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, exceto exceção de conveniência circunstancial.

O direito público subjetivo à educação é das crianças, ao qual se soma a convivência entre pessoas diversas, especialmente aquelas que tem uma deficiência física, sensorial, mental e intelectual.

Para as pessoas com deficiência em idade escolar são necessárias a convivência que viabilizará a sua participação social plena e o ensino regular na escola. Portanto, o ensino domiciliar viola os princípios constitucionais, além de não lhes ser favorável para o desenvolvimento em igualdade de condições com os demais.



3. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), norma de natureza constitucional, e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI, Lei nº 13.146/2015), em uníssono à Constituição da República, determinam à sociedade brasileira o direito humano à Educação Inclusiva.

A Constituição da República, no artigo 208 inciso III, prevê a garantia do atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, como uma ferramenta de equiparação de oportunidades e de acessibilidade.

A CDPD determina aos Estados Partes reconhecerem que todas as pessoas são iguais perante a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei (Artigo 5, item 1); que devem reconhecer o direito das pessoas com deficiência à educação (Artigo 24, item 1), sendo que, para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, devem assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida” (Artigo 24, item 1).

A CDPD também estabelece que Estados Partes devem garantir o direito à educação das pessoas com deficiência, assegurando que:

- a) as pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;
- b) as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;



- c) adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;
- d) as pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;
- e) medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o **desenvolvimento acadêmico e social**, de acordo com a meta de inclusão plena (artigo 24, item 2).

4. A educação da pessoa com deficiência em ambiente escolar (na rede regular de ensino) atrela-se ao desenvolvimento social, como forma de garantir, a partir do convívio, a sua socialização, o seu desenvolvimento para uma vida comunitária participativa (artigo 227, II da Constituição da República).

É a convivência social, desde os tempos escolares, que permite às gerações a percepção da diversidade humana, sua compreensão e respeito. Permite às gerações perceberem a importância da acessibilidade nos ambientes e a utilização de instrumentos de tecnologia assistiva por alunos e alunas com deficiência. Desperta a humanidade em cada um(a).

Para as pessoas com deficiência a convivência escolar é fundamental para o reconhecimento de sua autonomia e independência pelas demais pessoas.

O convívio escolar prepara cidadãos e cidadãs para a vida, previne preconceitos e discriminação baseada na deficiência, ou seja: qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada na deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro (Artigo 2 da CDPD).



5. A CDPD impõe ao Estado brasileiro adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos nela reconhecidos (Artigo 4, item 1, a): a educação domiciliar choca-se com seus comandos.

6. A LBI coloca a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem (artigo 27). E, complementa, no parágrafo único, ser dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

7. Essa violência já existente no âmbito familiar, ressaltou-se, aumentou em proporções extraordinárias nesses tempos de pandemia do coronavírus Covid19, consistindo-se em um demonstrativo de que o lugar de criança com deficiência é na escola, no ambiente escolar onde o convívio e a socialização podem ser ferramentas importantes de detecção de eventual violência doméstica.

8. A base de dados da 1ª Delegacia da Pessoa com Deficiência em São Paulo (<http://basededados.sedpcd.sp.gov.br/index.php>), coletada em censo e informações nas áreas da educação, saúde e outras, faz-nos deduzir que a pandemia retraiu a denúncia por falta de informação. Observe-se que em **2019** foram registrados 20 boletins de ocorrência (BO) para crianças até 9 anos de idade, e 45 BO entre 10 e 19 anos; em **2020**, o primeiro ano da pandemia do coronavírus Covid19, foram 4 BO até 9 anos de idade e 7 BO entre 10 e 19 anos; **2021**, somente no primeiro trimestre foram 2 BO até 9 anos de idade e 3



BO entre 10 e 19 anos. Os dados apontam os casos de crianças com deficiências auditiva e intelectual.

A AMPID, por essas razões, manifesta-se contra os PROJETOS DE LEI n° 3.179/2012, n° 3.261/2015 e n° 10.185/2018 que instituem o ensino domiciliar.

Brasília, 10 de junho de 2021.